

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDERSON PÚBLIO AZEVEDO DE SANTANA, D.D.
SECRETÁRIO EXECUTIVO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DO ALTO SERTÃO, ESTADO DA BAHIA**

**Dispensa de Licitação n. 030/2024
Processo Administrativo n. 062/2024**

RETEC RESÍDUOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 02.524.491/0001-03, situada na Rua Soldado Luís Gonzaga das Virgens, 111, Edifício Liz Corporate, 15º andar, Sala 1502, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-560, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO** em epígrafe, com base no artigo 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021 e artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I. Do cabimento da presente impugnação e dos vícios existentes no
aviso de contratação direta**

Em 09/12/2024 o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão – CDS Alto Sertão lançou o aviso de contratação direta referente à Dispensa de Licitação n. 030/2024, visando a *“Contratação de empresa especializada para elaboração dos documentos necessários para todas as etapas do processo de Licenciamento Ambiental, visando regularizar o Aterro Compartilhado do CDS Alto Sertão.”*

O parágrafo único do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Contudo, o aviso da dispensa de licitação e a minuta do Contrato disponibilizados possuem irregularidades em seu teor que, *data venia*, impedem o prosseguimento do processo licitatório e que devem ser escoimadas do Edital, sob pena de burla à lei. São eles:

- a) Da exiguidade do prazo lançamento do aviso de contratação direta e da sessão de apresentação das propostas. Ausência de prazo razoável para as licitantes formularem proposta de preço;
- b) Ausência de informações acerca da existência do Aterro Compartilhado do CDS Alto Sertão;
- c) Incompletude da minuta do contrato. Necessidade de previsão de incidência de encargos moratórios.

As irregularidades terminam por macular a higidez do certame, bem como impedem a correta formulação das propostas das licitantes, o que macula a ampla competitividade da licitação.

Considerando-se que o aviso da contratação direta materializa o ato autorizador da contratação almejada pelo Consórcio, faz-se necessária a presente impugnação, em atenção ao princípio da transparência administrativa que deve reger as contratações públicas, bem como para garantir a legalidade dos atos administrativos.

A publicação do edital sinaliza vícios insanáveis que impedem ao prosseguimento da contratação, nos moldes como lançados pelo CDS, pelo que o ato convocatório deverá ser retificado para que sejam regularizadas as ilegalidades abaixo descritas, republicando-o, conforme impõe o §1º do artigo 55 da Lei n. 14.133/2021¹.

II. Da exiguidade do prazo lançamento do aviso de contratação direta e da sessão de apresentação das propostas. Ausência de prazo razoável para as licitantes formularem proposta de preço.

Da análise do aviso de licitação que comunica a contratação direta tentada pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão – CDS – Alto Sertão, verifica-se que o edital foi lançado no portal eletrônico do **Conlicitação** no dia **09/12/2024 (segunda-feira)**, com a indicação de que as propostas de preços e habilitação serão recebidas até às 17h do dia **12 de dezembro de 2024 (quinta-feira)**.

Contudo, o intervalo entre a publicação do aviso licitatório e a data limite de formulação da proposta é notadamente exíguo e inviabiliza que as licitantes efetivamente estudem o objeto licitado e o Termo de Referência, apresentando as propostas de forma efetiva à execução dos serviços.

Ao disponibilizar menos de 72 horas para comunicar a intenção de contratação pelo CDS e receber as propostas, tem-se que o lapso temporal é deveras curto, o que, a um só tempo, descumpra o previsto no art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021 (na medida em que não foi observado o interregno mínimo de três dias úteis entre a publicação e o início da sessão) e impacta negativamente na precificação dos serviços pelas licitantes interessadas, tendo em vista que não terão tempo hábil para verificar todos os requisitos necessários à execução dos serviços, de forma completa e detalhada.

¹ § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A matéria possui remansosa jurisprudência na exata linha do que defende a Impugnante, consoante se verifica no julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — SUSPENSÃO DOS ATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO — LIMINAR — DEFERIMENTO — POSSIBILIDADE — RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E INEFICÁCIA DA MEDIDA — VERIFICAÇÃO — PRAZO EXÍGUO PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTAS E AUSÊNCIA DE ADEQUADA PUBLICIDADE — RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE COM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E RISCO DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO — CONSTATAÇÃO. O prazo exíguo e a falta de adequada publicidade somados ao não fornecimento de informações suficientes para se formular proposta destinada à contratação com a Administração Pública de serviço de coleta de resíduos sólidos, mediante dispensa de licitação, violam o dever de transparência, além de restringirem a competitividade, com afronta direta ao princípio da isonomia e risco de prejuízo ao Poder Público, uma vez que reduz a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa; logo, o deferimento de liminar se faz necessário para a suspensão dos atos de dispensa, ante a relevância do fundamento e a impossibilidade material do seu desfazimento, caso a medida seja ao final deferida. Recurso provido. (TJ-MT - Agravo de Instrumento: 0080859-98.2015.8.11.0000, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 16/02/2016, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifo nosso)

A situação demanda uma análise mais detalhada do Termo de Referência e do edital, já que se tratam de estudos que visam amparar a implantação de um aterro sanitário compartilhado na região (serviço técnico e especializado, portanto), de modo que o exíguo prazo conferido pelo ente licitante dificulta a elaboração de uma oferta que atenda adequadamente às exigências do edital, comprometendo a competitividade da licitação e a busca pela proposta efetivamente mais vantajosa à administração pública.

Nesse sentido, requer a Impugnante que o aviso de licitação para a contratação direta em análise seja publicado com intervalo adequado à formulação das propostas pelas licitantes, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia que deve reger a disputa.

III. Ausência de informações básicas acerca do Aterro Compartilhado do CDS Alto Sertão

Outro ponto que não denota a transparência necessária à contratação direta pretendida é a ausência de informações básicas acerca do denominado *Aterro Compartilhado do CDS Alto Sertão*.

Da análise do aviso de contratação direta e seus anexos, se verifica a menção ao *aterro compartilhado* em mais de uma disposição, conforme item 1 do aviso de contratação direta, item 1.1 do Termo de Referência e Cláusula Primeira da Minuta do Contrato.

Contudo, as menções são genéricas e não apresentam a clareza necessária acerca do que poderia compor a **regularização** do Aterro Compartilhado do CDS Alto Sertão, já que, para adequada realização dos estudos técnicos e ambientais a respeito do tema, a licitante a ser contratada precisa ter prévia ciência sobre as especificidades da região a ser atendida pelo empreendimento.

Considerando que a literalidade das disposições que mencionam o citado Aterro Compartilhado do CDS Alto Sertão indicam a contratação de empresa para elaboração dos estudos necessários à **regularização** do local, pugna para que a contratação seja sobrestada, a fim de que o aviso de contratação direta seja devidamente complementado com as informações básicas do empreendimento que receberá os resíduos sólidos dos municípios integrantes do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão – CDS.

Do contrário, haverá grave violação ao princípio da publicidade, da segurança jurídica, **do planejamento** e da vinculação ao edital, todos fixados no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021².

Após a retificação do ato convocatório, requer a sua republicação, conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei n. 14.133/2021, viabilizando que as interessadas dimensionem adequadamente a contratação em análise e formulem suas propostas conforme a realidade do serviço que será executado.

IV. Omissão da minuta do contrato. Ausência de fixação de parâmetros de incidência de encargos moratórios em caso de inadimplemento das contraprestações pelo CDS.

Na Cláusula Quinta, subcláusula 5.1 da minuta do contrato indica que os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) após a apresentação da nota fiscal, nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUINTA – DA FORMA DO PAGAMENTO

5.1 - A Contratante efetuará o pagamento à contratada, através de crédito em conta corrente em até 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal devidamente atestada por servidor designado pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão e a comprovação das regularidades junto ao INSS, FGTS e CNDT, conforme a prestação dos serviços.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Embora o contrato tenha previsto prazo para o Consórcio efetuar o pagamento dos valores devidos, nada disse a respeito da hipótese de inadimplemento contratual.

Além das ilegalidades supracitadas, a análise do Edital de Licitação e seus anexos revela a existência de omissão quanto aos parâmetros de incidência dos encargos moratórios, nos casos de inadimplemento por parte do ente contratante.

Especialmente a minuta do contrato é silente sobre os parâmetros de fixação de juros de mora e de correção monetária que incidirão em eventual atraso no pagamento das contraprestações pelo CDS.

A ausência destes parâmetros também viola o art. 6º, LVIII da Lei 14.133/2021, que é expreso ao fixar que as minutas de contratos deverão conter:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do **índice de correção monetária previsto no contrato**, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais; (grifo nosso)

A ausência de previsão expressa sobre a incidência de correção monetária e de juros de mora constitui violação ao princípio da legalidade, haja vista que o art. 37, XXI da CFBR/88 prevê expressamente o direito dos contratados de receberem os pagamentos correspondentes aos serviços prestados ao Estado ao tempo e modo devidos, sob pena de recebimento do valor corrigido, se constatado o atraso em tal adimplemento.

O silêncio contratual viola, ainda, o princípio da moralidade, ante a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento de seus contratados, assim como os princípios da efetividade e eficiência, pois, a longo prazo, esse desequilíbrio pode tornar a prestação de serviço inviável.

Embora se espere que os contratantes cumpram as suas obrigações de forma integral e pontual, é possível que situações adversas ocorram ao longo da execução do contrato, impedindo o adimplemento das obrigações, quer seja pela Contratada ou pela Contratante.

Com efeito, a aplicação de juros de mora em caso de vencimento de obrigação líquida, certa e exigível decorre da própria lei, conforme arts. 389 e 395 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Assim, diante da incompletude da cláusula contratual e em observância ao princípio da legalidade, equilíbrio econômico-financeiro e previsões legais expressas (art. 6º, LVIII da Lei 14.133/2021 c/c art. 389 e 395 do CC), pugna seja modificada a cláusula contratual prevendo que, em caso no atraso de pagamento, deverá incidir a correção monetária a partir do índice que deverá ser expressamente previsto e juros de mora.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, como assim desincumbindo-se do dever legal de pugnar pela observância do princípio da igualdade e da competitividade, a Impugnante pede e espera seja a presente Impugnação recebida e conhecida, para readequar o aviso de contratação direta publicado pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão – CDS, sanando do texto do instrumento convocatório as ilegalidades e contradições ora apontadas, realizando as retificações necessárias a viabilizar a real precificação dos serviços pelas interessadas.

Outrossim, resta demonstrado que a minuta do contrato disponibilizada também padece de grave omissão, pelo que também deverá ser retificada, fazendo constar os parâmetros de incidência de juros de mora e correção monetária, em caso de inadimplemento do pagamento das contraprestações pelo CDS.

E como decorrência lógica e legal do afastamento das ilegalidades ora destacadas, deverá ser republicado o aviso de contratação direta ora impugnado, observando-se o prazo previsto em lei.

Requer, ademais, seja a presente recebida no efeito suspensivo, sobrestando-se a continuidade do certame, suspendendo-se o prazo de envio de propostas até então designado para às 17h do dia 12 de dezembro de 2024.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

RETEC RESÍDUOS S/A